



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723025/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: COMPROVAÇÃO DEPENDENTE
Recorrente SÉRGIO MAURO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA RECONHECIDA NA FASE RECURSAL. DECISÃO DEFINITIVA.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 04/11, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

1. **Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Do valor total declarado no montante de R\$ 52.651,47, somente R\$ 1.944,03 foram comprovados, referentes a pagamento efetuado para SISBE SAÚDE CAIXA, restando uma diferença não comprovada de R\$ 50.707,44, para os quais não foi apresentado nenhum documento comprobatório. Glosa de R\$ 50.707,44, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;
2. **Dedução Indevida de Despesas com Instrução.** Glosa do valor de R\$ 13.544,70, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valor total declarado e não comprovado R\$ 13.544,70 – não foi apresentado nenhum documento comprobatório;
3. **Dedução indevida de Dependentes.** Glosa do valor de R\$ 8.652,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, a seguir: Danielle Gomes Magalhães (não apresentou Certidão de Nascimento); Pedro Henrique Gomes Magalhães (não apresentou Certidão de Nascimento); Petterson Gomes Magalhães (não apresentou Certidão de Nascimento); Pedro Victor Gomes (não apresentou Certidão de Nascimento); e Luiz Othávio Gomes (não apresentou Certidão de Nascimento).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as glosas apontadas pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2012 (fls. 104), o interessado interpôs, em 30/12/2012, o recurso de fls. 72/73. Nas razões recursais aduz que os valores relativos à Pensão Alimentícia paga por decisão judicial da 5ª Vara de Família do Rio de Janeiro, fls. 21/29, a Sra. Heloysa Helena Cardoso Magalhães, não foram considerados como deduções na apuração do imposto de renda devido e, com isso, solicita a retificação da declaração por meio da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

I - MATÉRIAS CONFESSADAS

Cumpre esclarecer que o próprio contribuinte concordou com as glosas imputadas pelo Fisco na Notificação de Lançamento de fls. 04/11, relacionadas às deduções indevidas de despesas médicas, de despesas com instrução e de despesas de dependentes com supostos filhos. Assim, o lançamento fiscal neste ponto é definitivo, a teor dos artigos 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto 70.235/1972.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De fato, constata-se que os documentos acostados aos autos (fls. 74/102) pelo Recorrente não comprovam e não se relacionam com as glosas imputadas pelo Fisco.

Portanto, considerando que **não** houve a impugnação do lançamento fiscal, devem ser mantidas as glosas decorrentes dessas deduções declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

II - DESPESAS COM DEPENDENTE NÃO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

A Recorrente afirma que os valores relativos à Pensão Alimentícia da Sra. Heloysa Helena Cardoso Magalhães não foram considerados como deduções na apuração do imposto devido, e solicita a retificação da Declaração de Ajuste Anual por meio da peça recursal.

Tal alegação não será acatada, pois os valores constantes do lançamento fiscal não se relacionam com a Pensão Alimentícia da Sra. Heloysa Helena Cardoso Magalhães, sendo oriundos de deduções indevidas de despesas médicas, de despesas com instrução e de despesas de dependentes com supostos filhos: Danielle Gomes Magalhães; Pedro Henrique Gomes Magalhães; Petterson Gomes Magalhães; Pedro Victor Gomes; e Luiz Othávio Gomes.

No espaço jurídico, cumpre informar que esta instância julgadora (CARF) não pode realizar retificações de ofício em declarações que não estão mais sob o amparo da espontaneidade, a teor do § 1º do art. 147 do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Com isso, é forçoso concluir que **não** existe fundamento fático nem jurídico que autorize a retificação da declaração de ajuste anual do Recorrente pelo CARF, para deduzir os valores pagos a título de Pensão Alimentícia, conforme § 1º do art. 147 do CTN e art. 832 do RIR/1999.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

III - CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.